

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 125/2022

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 015/2022

Objeto: Seleção e contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de Pneus Novos, Câmaras de Ar Novas e Protetores (colarinhos) Novos para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal, e sem a obrigação de aquisição de toda a quantidade, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital.

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022, às 09h30min, na sala do Depto. de Compras, Setor de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, IMPUGNANDO O EDITAL do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica através do e-mail: licitacao@nonoai.rs.gov.br, em 07/11/2022, às 13h33min, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II - DAS RAZÕES DE RECURSOS

Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:

a) Ao fundamentar seu pedido, a impugnante aponta que a exigência disposta na alínea "c", inciso V, do item 9.2 do Edital, onde deverá apresentar: "Declaração que o licitante irá fornecer os pneus com a data de fabricação (DOT), impressa nos mesmos, não superior a 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto". Na falta desta declaração a proposta será desclassificada, configura "verdadeiro direcionamento do objeto", uma vez que, em sua ótica, garante vantagem desleal às empresas de produção nacional, não possuindo tal disposição respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de

Página 1 de 6

pneumáticos. Ato contínuo, alerta que a exigência impede a participação de produtos importados, "impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil."

- b) Apresenta ainda questionamento acerca "DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM" sob o enfoque de que tal exigência direciona o certame para empresas com marcas de fabricação nacional e homologadas por montadoras.
- c) Questiona, ainda, sobre a "PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS", sob o argumento de que

Por fim, requer o recebimento da presente Impugnação, e alteração e republicação do edital de acordo com as razões expostas, bem como para que as retificações sejam submetidas para a Autoridade Competente.

É o breve relato.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Página 2 de 6



Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

A) DA EXIGÊNCIA DE DOT DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 06 (SEIS) MESES;

Com relação ao argumento apresentado pela Impugnante no item "A" de sua manifestação, entende essa comissão que os aspectos suscitados não merecem acolhimento, não havendo no que se falar em quaisquer ilegalidades contidas nas exigências editalícias, especialmente a contida no item 6.1.4 citada em seu recurso.

Despiciendo de se ponderar que tal exigência atende à discricionariedade da Gestora e do Interesse Público tutelado, qual seja: a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal. Acerca do termo em questionamento, é a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado-RS no Processo nº 9350-0200/21-1, encaminhado junto ao Gabinete do julgador Conselheiro Cezar Miola, Primeira Câmara, data da sessão em 17 de agosto de 2021, conforme seguintes trechos que ora se colacionam:

Pneus com DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega (item 6.1.4)

Sobre a exigência, a crítica está fundada na impossibilidade do importador oferecer o produto dentro desse prazo, obstaculizado pelo transporte e despacho aduaneiro. Esse Parquet tem entendido que a exigência se justifica ao objetivar vida útil superior à utilização dos pneus, no mesmo entendimento da área técnica e de precedente desse Tribunal de Contas: quanto menor o prazo do DOT (fabricação), maior seria o período hábil para uso do produto pelo adquirente.

(...)

Poderia ser avaliada uma ponderação no caso concreto: caso a denunciante tivesse apresentado documentos passíveis a provar a data de fabricação, data do embarque do produto no exterior e data do desembaraço aduaneiro, o DOT poderia ser alongado para 12 meses, por exemplo. Portanto, opina-se pela manutenção da exigência.

De sopesar ainda que, ao se analisar os aspectos sucitados pela ora Ipmpugnante, convém informar que, sempre quando da aquisição de mercadorias, o Ente Público deve analisar/observar, quando da realização dos processos licitatórios, todas as nuances possíveis



que possam vir a causar algum tipo de prejuízo ao erário, eis que deve sermpre primar pela compra de produto de melhor qualidade e com o melhor preço.

Por conseguinte, não há motivos para excluir tal exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 meses a data de entrega, uma vez que, trata-se de aquisição de pneus novos e com garantia mínima de 05 anos, conforme contido no item 6.1.3 do Edital do certame.

Portanto, NÃO assiste RAZÃO a ora Impugnante.

B) DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM

Insurge-se ainda a Impugnante acerca da exigência da Administração no que concerne a DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM, tal exigência restringe sobremaneira a participação de empresas no processo licitatório.

Concessa máxima vênia, NÃO ASSISTE RAZÃO A IMPUGNANTE.

Primeiramente cumpre informar que o a descrição não se refere a exigência de que pneu propriamente dito seja de linha de montagem, e sim, que a linha de montagem deve ser dentro das normas da ABNT/NBR e INMETRO.

Nesse sentido, inclusive, a descrição dos itens que constavam tal exigência atacada foi devidamente corrigida e alterada por meio da retificação realizada nesta data.

C) DA PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

Por fim a impugnante alega haver "PADRONIZAÇÃO DE MARCAS", e ainda **afirma** que: "O edital guerreado estipulou que somente seriam aceitos pneus das seguintes marcas: GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, BRIDGESTONE, DUNLOP, CONTINENTAL".

Neste ponto, **falta com a verdade** a impugnante, uma vez que em nenhum momento é estipulado que somente seriam aceitas as marcas indicadas, e sim, que estas servem apenas como base de referência para o fornecimento de pneus de QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

O procedimento licitatório, que possui um objetivo único e um fim primordial, qual seja: a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública destaca, entre outros requisitos, a necessidade de uma correta definição do objeto a ser licitado. Tal requisito é tão importante que já chegou a ser sumulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos

Página 4 de 6



concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula n° 177. Tribunal de Contas da União – TCU).

Por outro lado, ainda acerca das restrições impostas às contratações, determina a Lei 8.666/93, que:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Nada obstante à vedação à exigência de marca específica sem que haja justificativa técnica bastante, a mera menção à marca de referência (caracterizada pelo uso das expressões "ou equivalente", "ou similar" e assemelhadas (TCU – Acórdão 113/2016-Plenário), é absolutamente permitida e deriva do dever que a Administração Pública possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, em observância ao que dispõem o art. 14, o art. 38, caput e o art. 40, I, todos da Lei nº 8.666/93.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a mera menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.829/2015-Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marça de referência mencionada.

Tendo tais premissas como norte, no presente processo licitatório a indicação de marcas específicas como referência pelo Município de Nonoai é justificada pela necessidade de ofertar aos licitantes um melhor detalhamento das especificações dos produtos almejados, de modo a evitar a oferta de produtos que sejam incompatíveis com as exigências qualitativas da



Administração Pública.

No mais, necessidades e anseios da Administração Pública devem se ater ao interesse público e não das condições específicas de determinadas empresas, do contrário estar-se-ia a inverter a ordem das coisas, no sentido de que a Administração Pública deveria se enquadrar as condições do fornecedor e não o contrário.

Diante disso, o indeferimento do pedido de exclusão das exigências ora atacadas, é o que se impõe.

Todos os atos desta Coordenação foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso para **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL apresentada**, MANTENDO O EDITAL nos seus ulteriores termos, bem como os prazos legais do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 015/2022. A íntegra do Edital encontra-se disponível no Site.

Nonoai, 11 de novembro de 2022.

PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS

Presidente

ROBSON MELO

Relator

VANESSA FRANDOLOSO

Revisor